ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DO DEPES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Da ampla defesa e do contraditório

suas razões de defesa na forma que segue:

Inicialmente cumpre destacar que na forma da alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5° da CRFB, é assegurado a todos o Direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Da mesma forma, consoante o disposto no inciso LV do art. 5º da CRFB aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A incontestável prerrogativa foi encartada diretamente na Lei Federal n° 9.784/99, que em seu art. 2º estipula que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O parágrafo único do art. 27 do referido texto traz que no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Não bastasse, é ainda relevante aludir quanto ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei 9.784/99, ao predizer que na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados, nesse sentido não houve a instauração oportuna de procedimento administrativo que viesse a convalidar os referidos cálculos e a menos submetê-los ao crivo do contraditório.

Nesse sentido, forçosamente há que se admitir que em momento algum no que concerne ao tema, foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao peticionante em seara administrativa, no que se requer de imediato a instauração de procedimento administrativo para que ali o mesmo possa exercer essas prerrogativas defesa, inerentes a cada fase interna na forma prevista tanto na Lei n° 8.112/90 e 9.784/99.

2 - Breve histórico

De certo que por intermédio do <u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>

<u>PREVENTIVO nº 1998.01.00.016110-6/DF</u>, o <u>SINDICATO NACIONAL</u>

<u>DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE</u>

<u>FORMULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA DE</u>

<u>CRÉDITO – SINAL</u>, buscou o Juízo no intuito de obstaculizar a transferência desses valores da Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil.

Não obstante a concessão de liminar e da sentença de mérito favorável, houve reforma em sede de apelação, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, encontrando-se o feito atualmente em vias de julgamento de <u>RECURSO</u>

EXTRAORDINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº 603587, conforme peças juntadas.

Ocorre que Vossa Senhoria ao próprio talante, na condição de responsável pelos Recursos Humanos, veio a proceder com a cobrança das diferenças apuradas nos valores do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, que outrora foram levantados, na forma prevista no art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. E nisso, como se verá, reside severo infortúnio, por açoitar preceitos de Direito ofendendo assim a Ordem Jurídica.

3 - Da prescrição

Diante disso, *ad argumentandum* em seara do Direito Administrativo, há de se invocar que o instituto da prescrição, encontra-se regulamentado no art. 54 da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim prediz:

Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Desse modo, face o princípio da eventualidade, sem prejuízo da argumentação que segue, há que se propugnar como prescrita a pretensão reparatória permitida por lei em favor da Autarquia, para a cobrança desses valores oriundos das contas vinculadas do FGTS levantados no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

4 - Do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito

Por mera ilustração, colaciona-se que a proteção aos institutos acima tem esteio constitucional, no art. 5°, inciso XXXVI da Carta Magna, que determina, <u>"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"</u>. Nesse diapasão, denota-se franco que o Poder Constituinte

Originário tratou de preservar tais institutos de natureza fundamental, perante inclusive processos legislativos posteriores.

E nisso o § 1° do art. 6° da Lei de Introdução as Normas do Código Civil é taxativo ao afirmar que reputa-se ato jurídico perfeito o **já consumado** segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Desse modo, consoante dicção dos dispositivos apostos, os valores depositados ou levantados nas contas vinculadas do FGTS no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, foram incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores, conforme jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI **MAIS** BENÉFICA. BENEFÍCIO INCIDÊNCIA. EM MANUTENCÃO. POSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5°, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6°). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6°), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger. 3. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior. 4. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos advocatícios honorários nas ações previdenciárias, incluidamente as acidentárias. 5. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 981.950/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 09/06/2008)

Desse modo, no presente caso, qualquer pretensão estatal quer seja de cunho administrativo embasado ou não em lei, ao buscar a dita indenização pelos valores utilizados a título de saques autorizados do saldo do FGTS viola frontalmente o ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO e a FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, encartados nos incisos XXII, XXIII e XXXVI do art. 5° da Constituição da República do Brasil.

5 - Princípio da Segurança Jurídica

E não seria em contrário, haja vista que, PASSADAS MAIS DE DUAS DÉCADAS, o BACEN ao promover a cobrança, ao arrepio do ordenamento jurídico, ofende outro princípio basilar da administração pública, a saber: O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, expressamente encartada no art. 2° da Lei Federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Não outro é o entendimento do inciso XIII do § único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/9 ao predizer que a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

6 - Pedido

Por todo o exposto é que se requer.

a) Diante dos princípios elencados, mormente o contraditório e a ampla defesa, não oportunizados a contento, que seja instaurado procedimento administrativo para tratar da questão específica do peticionante, sem prejuízo do momento adequado para a produção de defesa e demais peças recursais;

b) Tendo Vossa Senhoria o entendimento dissonante, mas no lídimo

exercício dos princípios da adequação das formas e fungibilidade, que seja

acolhida a presente peça como defesa, surtindo assim os devidos efeitos

legais;

c) O acolhimento das razões aqui lançadas, reconhecendo esse a

LICITUDE dos depósitos e por conseguinte dos levantamentos efetuados nas

contas vinculadas do FGTS, não sendo imputada qualquer ônus no

ressarcimento ao erário das quantias relacionadas no referido ofício;

e) Por derradeiro, pelos motivos de fato e de Direito arrolados, que seja

concedido o efeito suspensivo a presente peça, incidente sobre o prazo de 30

dias firmado para pagamento ou opção mencionados no referido ofício, bem

como, qualquer medida que importe na inscrição do peticionante na dívida

ativa e/ou inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do

setor público federal (CADIN).

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, de maio de 2012.

.....

assinatura